



PROCESSO TC nº 04.573/13

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas – exercício 2012 – da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice Almeida” – FUNDAC, tendo como gestora a Sra. Cassandra Eliane de Figueiredo Dias.

O referido processo foi apreciado por este Tribunal em 10.12.2015 – ACÓRDÃO APL TC Nº 0719/2015 -, ocasião em que os Exmos. Srs. Conselheiros acordaram em:

a) Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Cassandra Eliane de Figueiredo Dias, gestora da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, exercício 2012;

b) (...);

c) Assinar o prazo de 30 dias para que a atual Presidente da FUNDAC, Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos, proceda ao desligamento dos servidores ocupantes de cargos comissionados não previstos em lei, sob pena de responsabilidade, enviando a esta Corte de Contas os respectivos atos de exoneração;

d) (...).

No momento, verifica-se o cumprimento do item “c” do acórdão acima mencionado.

Em seu último relatório, de 11.05.2022, a Unidade Técnica, após análise da documentação encartada aos autos em maio d 2017, entendeu pelo não cumprimento do citado acórdão.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu o Parecer nº 1237/22 ressaltando:

- Que as falhas objeto das recomendações registradas no Acórdão APL TC 0243/2016 têm como referência o exercício 2012 e reportam-se em sua integralidade a atos de pessoal (regularização do quadro funcional da FUNDAC).

- Que já na PCA de 2016 (Processo TC nº 5231/17) o Órgão de Instrução desta Corte noticia ter havido a formalização de um TAC - Termo de Ajustamento de Conduta - entre a FUNDAC e o MPPB objetivando regularização dos cargos comissionados naquele órgão. E desde a PCA do exercício 2017 (Processo TC nº 5648/18) a Auditoria não mais aponta as falhas em questão.

- Sendo assim, considerando o lapso temporal e buscando dar uma melhor resolutividade ao presente feito, o representante do Ministério Público de Contas entendeu que cabe comunicação ao Governo do Estado, ou quem vier a substituí-lo, para que proceda com a compatibilização das nomenclaturas dos cargos comissionados da FUNDAC, alterando o anexo X da Lei nº 5327/90, isso em razão de ser matéria de competência e iniciativa do chefe do poder executivo estadual.

É o relatório e houve a notificação da interessada para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o relatório da equipe técnica, bem como o pronunciamento do MPJTCE no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba considerem** cumprido o item “c” **Acórdão APL TC nº 719/2015, comuniquem** ao Governo do Estado para que proceda com a compatibilização das nomenclaturas dos cargos comissionados da FUNDAC, alterando o anexo X da Lei nº 5327/90, isso em razão de ser matéria de competência e iniciativa do chefe do poder executivo estadual, e **determinem** o arquivamento dos autos.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



PROCESSO TC nº 04.573/13

Objeto: Verificação de cumprimento do item “C” do Acórdão APL TC nº 0719/2015
Orgão: Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice Almeida”
Interessada: Cassandra Eliane de Figueiredo Dias (ex-gestora)

Prestação Anual de Contas. Verificação de
cumprimento de acórdão. Pelo cumprimento.
Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 0238/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.573/13, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2012 – da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice Almeida” – FUNDAC, tendo como gestora a Sra. Cassandra Eliane de Figueiredo Dias, e que no presente momento verifica o cumprimento do item “C” do Acórdão APL TC nº 0719/2015, acordam os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Considerar cumprido o item “C” do Acórdão APL TC nº 0719/2015;**
- b) Recomendar** ao Governo do Estado para que proceda com a compatibilização das nomenclaturas dos cargos comissionados da FUNDAC, alterando o anexo X da Lei nº 5327/90, isso em razão de ser matéria de competência e iniciativa do chefe do poder executivo estadual.
- c) Determinar** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público de Contas.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 20 de julho de 2022.

Assinado 22 de Julho de 2022 às 12:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 22 de Julho de 2022 às 11:45



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 22 de Julho de 2022 às 14:47



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO